



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10325.901054/2011-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.463 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS. CRÉDITO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

Excetuadas hipóteses específicas de crédito presumido, no regime da não cumulatividade do PIS e Cofins aquisições de bens e serviços de pessoas físicas não dão direito ao crédito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento parcial contra o qual é alegado direito a ser apurado, supostamente, com base em Notas Fiscais que o contribuinte, todavia, não apresenta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

O processo retorna de diligência determinada por esta 2ª Turma em 29/01/2015, nos termos do Despacho de fls. 114/115. Trata do Despacho Decisório de fl. 80, relativo a Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensação (PER/DCOMP) com créditos do PIS decorrentes de exportação, reconhecidos parcialmente conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 2/7. Foi requerido o montante de R\$ 438.543,90, sendo deferido R\$ 158.471,54.

Segundo o TVF, o contribuinte não demonstrou os créditos referentes aos insumos carvão vegetal e minério de ferro.

Pela análise do Livro Diário, todas as aquisições de carvão vieram de pessoas físicas, não oneradas pelo PIS e Cofins, e por isto sem direito a créditos das duas Contribuições.

Quanto ao minério de ferro, aponta a autoridade fiscal que foram apresentadas apenas as planilhas relativas 2º trimestre de 2005 (o do presente processo), apesar de a fiscalização abranger outros períodos, que essas planilhas foram descartadas e foi considerado o valor escriturado na contabilidade para o minério.

A autoridade também informou que as Notas Fiscais não foram analisadas, porque não apresentadas pelo contribuinte, que teria sido intimado para tanto.

Levando em conta que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte afirma que os fornecedores do carvão vegetal se enquadram como pessoas jurídicas equiparadas, sujeitas à Contribuição, e que, em relação ao minério de ferro, por equívoco não foi considerado o valor do ICMS embutido nas Notas Fiscais (NF) deste insumo (foi requerida perícia contábil, com a qual o contribuinte pretende demonstrar o crédito do minério de ferro, tendo sido apresentados os quesitos respectivos), foi realizada diligência para que:

- fosse acostada ao processo cópia do termo que intimou o contribuinte a apresentar as NF ou formulada nova intimação para a apresentação e - caso atendida a intimação, verificação da procedência ou não dos créditos.

O Termo de Encerramento de Diligência de fls. 119/121 esclarece que o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos, dentre os quais “os arquivos magnéticos de Entradas e as Notas Fiscais de Saídas” (conforme o Termo de Intimação Fiscal datado de 03/06/2011), atendeu parcialmente à solicitação, mas, após duas prorrogações para entrega dos documentos faltantes, “(...) permaneceu omissa em relação à entrega dos arquivos magnéticos do SINTEGRA (Notas Fiscais) referentes aos anos-calendário 2004 a 2006”.

Cientificado do resultado da diligência (fl. 168), com abertura do prazo de trinta dias para pronunciamento sobre o feito (conforme o item 9 do Termo de Encerramento de Diligência), o contribuinte não se manifestou. Depois de transcorridos os trinta dias, os autos foram devolvidos a esta DRJ (fl. 169).

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 11-065.095 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 11-065.095 - 2ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 22 de outubro de 2019

Processo 10325.901054/2011-46

Interessado GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.

CNPJ/CPF 10.426.518/0001-45

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS. CRÉDITO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

Excetuadas hipóteses específicas de crédito presumido, no regime da não cumulatividade do PIS e Cofins aquisições de bens e serviços de pessoas físicas não dão direito ao crédito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento parcial contra o qual é alegado direito a ser apurado, supostamente, com base em Notas Fiscais que o contribuinte, todavia, não apresenta.

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, apresentando em síntese os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Analisando o mérito posto no Recurso Voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da Manifestação de Inconformidade, e em que pese os documentos acostados aos autos, não apresentou elemento novo no Recurso Voluntário capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

(...) são apenas duas matérias a decidir, versando sobre os créditos do PIS e Cofins nas seguintes aquisições: do carvão a pessoas físicas, que o contribuinte afirma serem equiparadas a pessoas jurídicas, mas não comprova, e do minério de ferro, também sem comprovação porque não apresentadas as Notas Fiscais de entrada do período, apesar de intimação expressa para tanto.

O contribuinte requer perícia, com a qual pretenderia demonstrar o crédito nas aquisições do minério de ferro, tendo identificado o seu perito e apresenta dois quesitos, a saber:

1. Identifique o perito contábil com base na documentação qual o valor dos créditos (...);
2. Especifique o Sr Perito quais os valores das aquisições de CARVÃO GERAL E MINÉRIO DE FERRO efetuadas pela Impugnante no 2º trimestre de 2005, com base nos registros contábeis e Notas Fiscais do período.

Ora, os valores dos créditos em questão foram devidamente apurados pelo Auditor-Fiscal e demonstrados no Despacho Decisório, enquanto os das aquisições dos dois insumos em questão deviam ser verificados com base nas Notas Fiscais que, todavia, o contribuinte não entregou à fiscalização apesar de solicitado a tanto.

Como se sabe, perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. É o que acontece no presente processo, pelo que rejeito a perícia solicitada.

No mérito também não assiste razão ao contribuinte, já que nas aquisições de insumos a pessoas físicas inexistente direito a créditos da Contribuição, enquanto nas do minério de ferro o Despacho considerou o valor escriturado na contabilidade.

Nos termos do art. 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (Cofins), o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. Daí não abranger aquisições de pessoas físicas.

A não cumulatividade das duas Contribuições prevê, na hipótese de aquisições a pessoas físicas, crédito presumido específico para pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal (art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), mas a hipótese não se aplica às atividades da Impugnante, que atua em siderurgia e mineração.

O contribuinte afirma que os fornecedores do carvão seriam equiparadas a pessoas jurídicas, sem no entanto produzir qualquer prova a esse respeito.

A ausência de provas também abrange os créditos referentes ao minério de ferro, cujos valores foram admitidos pela fiscalização com base na contabilidade do contribuinte. Ao questionar o valor reconhecido no Despacho Decisório, alegando que o ICMS constante das Notas Fiscais teria sido desprezado e devia ser

considerada a planilha pelo contribuinte, ele afirma na Manifestação de Inconformidade: “Portanto, a exatidão dos créditos apurados é mensurada mediante a verificação das Notas Fiscais de Compra dos Insumos, que representam o custo de aquisição do insumo, com a inclusão do ICMS”.

Apesar disso em nenhum momento apresentou as NF, como esclareceu a diligência, que como já dito não foi contestada.

Como se sabe, tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte. Nesse sentido, inclusive, o art. 36 da Lei nº 9.7841, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente neste Processo Administrativo Fiscal. Sem a comprovação o indeferimento parcial em litígio deve ser mantido, descabendo qualquer reforma na decisão de origem.

Portanto, como aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado, o que não se verificou nos autos em análise, não reconheço o direito creditório e mantenho as glosas efetuadas.

Cite-se abaixo algumas decisões deste Conselho nesse sentido:

Numero do processo: 10783.914983/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002 COMPENSAÇÃO.

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão: 3402-003.895 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do presente acórdão. (Assinado digitalmente) Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis



**Flávia Sales Campos Vale**

DOCUMENTO VALIDADO